

PROCESSO : 20192700300002
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0837/2021
RECORRENTE : APEDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 262/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em agosto de 2021, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente convalido o relatório já elaborado (fls. 110 a 112).

O auto de infração foi lavrado, no dia 14/02/2019, em razão de o sujeito passivo ter deixado de pagar o imposto devido na importação, uma vez que ao calcular o ICMS-ST, dele foi deduzido o imposto próprio, pois a empresa era beneficiada de diferimento pela Lei 1473/2005. Diante disso, foi aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, "a", item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente, com a ciência em 21/02/2019 (fls. 02), apresentou peça defensiva tempestivamente em 25/03/2019 (fls. 21 a 32), alegando o Auto de Infração é nulo por ter excedido o prazo para conclusão da ação fiscal, no mérito, requer a improcedência do Auto de Infração, alegando que o levantamento fiscal foi realizado sem levar em conta as entradas e saídas e que não se creditou do ICMS. O julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a nulidade suscitada, porque a prorrogação se deu de forma regular e, no mérito, considerou comprovada a infração, porque a empresa deduziu o imposto no cálculo do ICMS-ST, e não comprovou o pagamento do ICMS referente à importação, decidindo pela procedência da ação.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 11/02/2021 (fls. 71). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, trazendo as mesmas alegações que fez por ocasião da impugnação, acrescentando que não se creditou de ICMS, que não houve apuração de estoque e que o autuante reconhece que os valores de imposto foram apurados na saída. Ao final, pugna pelo nulidade ou improcedência do Auto de Infração (fls. 73 a 90). É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter deixado de pagar o imposto devido na importação, uma vez que ao calcular o ICMS-ST, dele foi deduzido

imposto próprio, sendo que esse ICMS não foi pago no desembarque aduaneiro, porque a empresa era beneficiada de diferimento previsto pela Lei 1473/2005.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, "a", item 1, da Lei 688) determina a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

De acordo com as provas constante do auto, restou incontrovertida a ocorrência da importação, e que, por a empresa estar beneficiada pelo diferimento da Lei 1473/2005, não houve o pagamento do ICMS importação, sendo pago apenas o ICMS-ST. A questão controvertida ficou sobre uma possível nulidade e a alegação de que a empresa não se apropriou desse crédito na sua escrita fiscal.

Pois bem, a autuação se deu em razão de a autoridade fiscal ter verificado a falta de pagamento de parte do ICMS importação referente a Nota Fiscal nº 270, pois como a empresa deduziu do cálculo do ICMS-ST o valor do ICMS importação, porque esse imposto estava diferido. Contudo, não comprovou o pagamento, que deveria ter ocorrido na saída dessa mercadoria. Tais fatos foram esclarecidos no Relatório Fiscal (fls. 03 e 04) e Manifestação Fiscal (fls. 57 e 58).

Consta do processo informação de que, no período de 2009 a 2017, a empresa esteve beneficiada pelo diferimento (Lei 1473/2005), consoante os documentos pela Gerência de Tributação: Despacho, cópia de Termo de Acordo e Ato de Cancelamento (fls. 48 a 53), período em que a autuada fez a importação.

No que se refere à nulidade apontada, matéria já analisada na decisão monocrática, ação fiscal foi prorrogada dentro do prazo (fls. 15), emitida pelo Delegado Regional, autoridade competente, sendo comunicada à empresa por ocasião do encerramento da Ação fiscal (art. 10, § 2º, da IN 011/2008), por tais razões mantém-se a rejeição da preliminar da decisão singular.

Quanto ao mérito, destaca-se que a cópia da Nota fiscal nº 270, emitida pela autuada em 10/09/2016, objeto desse lançamento, foi juntada aos processos (fls. 38 a 43). Nesse documento, no campo "CÁLCULO DO IMPOSTO", consta o ICMS próprio no valor de R\$ 19.385,56, valor que foi deduzido do ICMS-ST. Pois esse último (ICMS-ST) teve como Base de Cálculo o valor de R\$ 149.558,30 que aplicada a alíquota de 17,5% o valor é de R\$ 26.172,72, porém o valor destacado na Nota Fiscal e pago pela autuada foi de R\$ 6.787,16, que corresponde a subtração (26.172,72 - 19.385,56). Ou seja, o valor do ICMS próprio – o da importação - foi deduzido do valor do ICMS-ST.

Como restou demonstrado que a empresa deduziu o valor do ICMS importação no cálculo do ICMS-ST, apesar de ser verdade a tese de que a empresa não se creditou na escrita fiscal, ela não se sustenta, devendo ser refutada, porque a dedução se deu no próprio documento fiscal, conforme o demonstrado no parágrafo anterior.

Quanto a alegação de que a Autoridade Fiscal reconhece que a empresa fazia apuração na saída, deve ser destacado que foi considerado, no levantamento fiscal, todo o ICMS pago no Código de Receita 1218 – ICMS IMPORTAÇÃO, pois do valor devido e destacado na Nota Fiscal (R\$ 19.385,56), foi deduzido R\$ 6.332,14 (pagamento realizado pela autuada), sendo lançada somente a diferença, no valor de R\$ 13.053,42 (19.385,56 - 6.332,14), conforme consta da parte final da planilha de cálculo (fls. 11).

Com relação a falta de apuração de estoques, necessário esclarecer que a importação se deu no ano de 2016, com a emissão da Nfe em 10/09/2016 e o lançamento foi efetuado em 2019, 14/02/2019. A empresa, na defesa inicial (2019) e no recurso interposto (2021), além de não demonstrar, em sua escrita fiscal, que essa mercadoria se encontra em estoque, não juntou comprovante de pagamento do imposto diferido. Assim, diante da ausência dessas provas, destacando que a importação, com o imposto diferido, ocorreu em 2016, a mais de seis anos, sendo que o Regime foi cancelado em 2017, o lançamento da diferença do imposto não paga, por ser o ICMS devido, foi regular, logo, o Auto de Infração deve ser julgado procedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 19 de outubro de 2022.

Amarildo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad.
JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20192700300002
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 0837/2021
RECORRENTE : APEDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 262/22/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 374/2022/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – IMPORTAÇÃO - DEIXAR DE PAGAR IMPOSTO DEVIDO – ICMS DIFERIDO PELA LEI 1473/2005 – OCORRÊNCIA – Demonstrado, nos autos, que o sujeito passivo deixou de pagar parte do ICMS diferido na importação, referente à Nota fiscal nº 270, emitida pela autuada em 10/09/2016. Afastada a tese de que não houve a saída das mercadorias, porque além de não comprovar, em sua escrita fiscal, que os produtos se encontram em estoque, a importação, com o imposto diferido, ocorreu em 2016, há mais de seis anos, sendo que o Regime Especial foi cancelado em 2017. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão primeira instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

Data do lançamento 14/02/2019: R\$ 29.752,06

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 19 de outubro de 2022.

Anderson Abarecio Arnaud
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator